SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148880 - GO (2025/0500907-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDNA MARIA FELIX
ADVOGADO	:	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR - GO030967
AGRAVADO	:	JOAO EURDES BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357
		JUNIO SANTANA MOREIRA - GO064994A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE NÃO VINCULANTE E SUCEDÂNEO RECURSAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8316d398-383c-491b-84ec-a1c98f1b1a2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148880 - GO (2025/0500907-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDNA MARIA FELIX
ADVOGADO	:	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR - GO030967
AGRAVADO	:	JOAO EURDES BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357
		JUNIO SANTANA MOREIRA - GO064994A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE NÃO VINCULANTE E SUCEDÂNEO RECURSAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDNA MARIA FÉLIX contra decisão desta Relatoria que deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, isto: (I) "(...) *ainda que se entenda que a Resolução STJ/GP n.º 3/2016, isoladamente, não se enquadra no conceito de lei federal, remanesce a necessidade de exame da violação direta aos dispositivos legais federais invocados, especialmente ao artigo 988 do CPC, que disciplina a reclamação, e aos artigos 489 e 1.022 do CPC, que impõem o dever de fundamentação e de efetiva prestação jurisdicional"* (fl. 399); (II) a reclamação não foi utilizada como simples sucedâneo recursal, pois *"o que se buscou foi demonstrar que a decisão reclamada, mesmo reconhecendo a ausência de prova cabal do valor*

Documento eletrônico VDA59954034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:55
Código de Controle do Documento: a8829f90-c950-47cd-953e-0d415d4108de

contratual de R$ 20.000,00, acabou por tomar esse mesmo valor como base de cálculo para condenação" (fl. 400); (III) a negativa de prestação jurisdicional está devidamente configurada; (IV) *"A decisão agravada não apreciou adequadamente a tese de violação ao artigo 988 do Código de Processo Civil. A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça exigia a análise do alcance do cabimento da reclamação, especialmente diante da decisão proferida na Rcl 48907/GO e da remessa da matéria ao Tribunal de Justiça"* (fl. 401).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Rejeita-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. TJ-GO analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

De fato, quando do julgamento proferido em sede de embargos de declaração, a Corte de origem reafirmou isto:

> *Assentado isso, na espécie, ao analisar o pleito da parte embargante, reputo não lhe assistir razão.*
> *Isso porque, ao contrário do que alega a embargante, o acórdão embargado abordou os temas questionados nas razões do agravo interno, abrangendo os conteúdos legais necessários e evidenciando um raciocínio lógico, direto e explicativo o bastante para permitir o convencimento da parte, sem incorrer em afronta ao art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil.*
> *Sob essa perspectiva, no tocante à alegada omissão sobre o alcance normativo da Resolução STJ nº 3/2016, o voto condutor do acórdão foi cristalino ao consignar que "a Resolução nº 3/2016 do STJ não ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação, apenas redefiniu a competência para julgamento dos casos em que seja cabível", conforme citação expressa no voto condutor.*
> *O julgado analisou adequadamente a questão da competência desta Corte para julgar reclamações contra Turmas Recursais, estabelecendo que "por ser essa Corte de Justiça competente para analisar o cabimento da presente reclamação, nos termos do art. 16, V do RITJGO, o seu indeferimento não afronta a decisão do STJ, que apenas determinou a sua remessa por não ser competente para julgá-la".*
> *Quanto ao enfrentamento dos precedentes invocados, o acórdão deixou claro que "os precedentes indicados como fundamento para a presente reclamação não se tratam de julgados proferidos em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência (art. 988, inciso IV, CPC), ou seja, não se tratam de precedentes qualificados".*
> *O órgão julgador não estava obrigado a analisar individualmente cada precedente citado, uma vez que a questão de fundo, a natureza não vinculante dos julgados invocados, foi devidamente enfrentada de forma suficiente e fundamentada.*
> *No que concerne à alegada contradição quanto à leitura conjunta do RITJGO e da Resolução STJ nº 3/2016, verifica-se que não há incongruência lógica no julgado.*
> *O acórdão reconheceu a competência desta Corte para julgar reclamações contra Turmas Recursais, nos termos do RITJGO, mas esclareceu que tal competência não altera as hipóteses de cabimento da reclamação, que continuam restritas àquelas previstas no art. 988 do CPC.*

Documento eletrônico VDA59954034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:55
Código de Controle do Documento: a8829f90-c950-47cd-953e-0d415d4108de

Por inteira pertinência, reproduzo excertos do julgado que evidencia m sobremaneira a ausência dos alegados vícios no voto condutor do acórdão:

(...) De fato, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, esclarecendo que a reclamação ora manejada mostra-se manifestamente incabível para atacar o ato jurisdicional questionado, por não se enquadrar no rol do art. 988 do Código de Processo Civil e violar a Súmula 67 desta Corte de Justiça.

Nada obstante o art. 16, inciso V do atual RITJGO estar reproduzido na decisão agravada, a agravante insiste em utilizar dispositivo desatualizado do RITJGO para justificar o cabimento da reclamação, que antes previa a garantia de jurisprudência dominante, contudo, essa possibilidade atualmente está excluída.

Não o bastante, por ser essa Corte de Justiça competente para analisar o cabimento da presente reclamação, nos termos do art.

16, V do RITJGO, o seu indeferimento não afronta a decisão do STJ, que apenas determinou a sua remessa por não ser competente para julgá-la.

Dessarte, na decisão agravada consignou-se que "os precedentes indicados como fundamento para a presente reclamação não se tratam de julgados proferidos em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência (art. 988, inciso IV, CPC), ou seja, não se tratam de precedentes qualificados. Logo, patente a violação ao enunciado da Súmula nº 67 desta Corte de Justiça".

Com efeito, a decisão agravada fundamentou-se também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que proclama que a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre acórdão reclamado e precedentes daquela Corte, muito menos de qualquer outro Tribunal, acompanhada de julgados no mesmo sentido deste Tribunal de Justiça, constatando-se, assim, que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal.

Isso porque pretendeu a reclamante, ora agravante, a cassação do acórdão embargado para reanálise da "distribuição do ônus da prova, responsabilidade por contratação de terceiros, conjunto probatório e alegação de ausência de fundamentação, acostando julgados do STJ sob argumento de tratar-se de violação de jurisprudência dominante, que, como visto, infere-se de dispositivo revogado.

Portanto, sem delongas, conforme declinado na decisão agravada, a reclamação não supera o juízo de admissibilidade.

Nesse contexto, a recorrente não apresentou fato inovador capaz de alterar o entendimento já consolidado na decisão fustigada.

A jurisprudência das Seções Cíveis desta egrégia Corte de Justiça, evidentemente, reproduz o mesmo entendimento: (...)

Nota-se, portanto, que inquinando de omisso e contraditório o acórdão embargado, pretende a parte embargante, a bem da verdade, rediscutir matéria exaustiva e suficientemente debatida, saltando aos olhos o seu inconformismo com o resultado a que se chegou.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes,

Documento eletrônico VDA59954034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:55
Código de Controle do Documento: a8829f90-c950-47cd-953e-0d415d4108de

desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destaca-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> *2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1071467/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Ademais, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, assim dirimiu a controvérsia:

> *De fato, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, esclarecendo que a reclamação ora manejada mostra-se manifestamente incabível para atacar o ato jurisdicional questionado, por não se enquadrar no rol do art. 988 do Código de Processo Civil e violar a Súmula 67 desta Corte de Justiça.*
> *Nada obstante o art. 16, inciso V do atual RITJGO estar reproduzido na decisão agravada, a agravante insiste em utilizar dispositivo desatualizado do RITJGO para justificar o cabimento da reclamação, que antes previa a garantia de jurisprudência dominante, contudo, essa possibilidade atualmente está excluída.*
> *Não o bastante, por ser essa Corte de Justiça competente para analisar o cabimento da presente reclamação, nos termos do art. 16, V do RITJGO, o seu indeferimento não afronta a decisão do STJ, que apenas determinou a sua remessa por não ser competente para julgá-la.*
> *Dessarte, na decisão agravada consignou-se que "os precedentes indicados como fundamento para a presente reclamação não se tratam de julgados proferidos em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência (art. 988, inciso IV, CPC), ou seja, não se tratam de precedentes qualificados. Logo, patente a violação ao enunciado da Súmula nº 67 desta Corte de Justiça".*
> ***Com efeito, a decisão agravada fundamentou-se também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que proclama que a reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre acórdão reclamado e precedentes daquela Corte, muito menos de qualquer outro Tribunal, acompanhada de julgados no mesmo sentido deste Tribunal de Justiça, constatando-se, assim, que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal.***
> *Isso porque pretendeu a reclamante, ora agravante, a cassação do acórdão embargado para reanálise da distribuição do ônus da prova, responsabilidade por contratação de terceiros, conjunto probatório e alegação de ausência de fundamentação, acostando julgados do STJ sob argumento de tratar-se de violação de jurisprudência dominante, que, como visto, infere-se de dispositivo revogado.*

Na hipótese, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que a via eleita fora inadequada, por utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Diante da leitura das razões do recurso especial, contudo, observa-se que a parte recorrente deixou de impugnar,

Documento eletrônico VDA59954034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:55
Código de Controle do Documento: a8829f90-c950-47cd-953e-0d415d4108de

especificamente, o referido argumento, que se mostra suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão estadual, incidindo o óbice da Súmula 283/STF. A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.*
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.156.593/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Ademais, "*A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para o inconformismo da parte com o conteúdo de decisão desfavorável*" (AgInt na Rcl 48.908/PE, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:55
Código de Controle do Documento: a8829f90-c950-47cd-953e-0d415d4108de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.148.880 / GO

Número Registro: 2025/0500907-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51178202720248090150 544315333 54431533320258090000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDNA MARIA FELIX
ADVOGADO	: ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR - GO030967
AGRAVADO	: JOAO EURDES BARBOSA
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357
	JUNIO SANTANA MOREIRA - GO064994A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDNA MARIA FELIX
ADVOGADO	: ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR - GO030967
AGRAVADO	: JOAO EURDES BARBOSA
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO DE MORAIS - GO030357
	JUNIO SANTANA MOREIRA - GO064994A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:05
Código de Controle do Documento: 4b4021dc-0fdd-4929-b41c-24ec03a4dc19

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:05
Código de Controle do Documento: 4b4021dc-0fdd-4929-b41c-24ec03a4dc19